

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.289/22/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001643506-65  
Impugnação: 40.010152776-23  
Impugnante: Adelson Pereira Gomes  
CPF: 058.921.816-69  
Coobrigada: Brizze Fernanda Ferreira Perdigão  
CPF: 060.336.066-12  
Proc. S. Passivo: Guilherme Barbosa Pittella/Outro(s)  
Origem: DFT/Contagem - 2

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75. Comprovado nos autos a prática de atos que repercutiram no descumprimento das obrigações tributárias. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CONTABILISTA - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão da Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária a partir de 30/10/17, em virtude de distrato entre as partes com a descontinuidade da prestação de serviços contábeis.**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO SEM ORIGEM - Constatado o aproveitamento indevido de crédito extemporâneo de ICMS, sem a apresentação da respectiva documentação fiscal, tratando-se, portanto, de crédito sem lastro documental ou sem origem comprovada. Infração caracterizada. Corretas as exigências do ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS. Constatada a falta de registro na Escrituração Fiscal Digital – EFD de valores do imposto destacado nas notas fiscais de saída. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de crédito extemporâneo de ICMS, sem a apresentação da respectiva documentação fiscal, tratando-se, portanto, de crédito sem lastro documental ou sem origem comprovada, nos meses de julho e setembro de 2018.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Apurou-se ainda, a falta de lançamento na Escrituração Fiscal Digital – EFD, de valores do imposto destacado nas notas fiscais de saídas, no mês de agosto de 2018.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Oportuno destacar, que foi eleito no polo passivo da obrigação tributária, como Autuado, o Sr. Adelson Pereira Gomes, titular individual da empresa Cardeal Comércio Indústria Importação e Exportação de Produtos Alimentícios – Eireli, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 7º-A, § 1º e 2º da Lei nº 11.598/07.

O estabelecimento Cardeal Comércio Indústria Importação e Exportação de Produtos Alimentícios – Eireli, inscrito no Cadastro de Contribuintes de Minas Gerais sob o nº 002.300236.00-58, encontra-se com situação “baixado” desde 25/03/19.

Registra-se ademais, que foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigada, Brizze Fernanda Ferreira Perdigão, sócia-administradora da empresa Ideal Assessoria Administrativa e Contábil Ltda, nos termos do art. 21, § 3º da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 86/135, acompanhada dos documentos de fls. 136/153, requerendo ao final, a procedência da impugnação.

A Administração Fazendária intima o Impugnante a sanar irregularidade de cunho processual, (fls. 156).

Aberta vista, o Impugnante manifesta-se às fls. 158 e acosta aos autos os documentos de fls. 159/163.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 165/178, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre aproveitamento indevido de crédito extemporâneo de ICMS, sem a apresentação da respectiva documentação fiscal, tratando-se, portanto, de crédito sem lastro documental ou sem origem comprovada, nos meses de julho e setembro de 2018.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apurou-se ainda, a falta de lançamento na Escrituração Fiscal Digital – EFD, de valores do imposto destacado nas notas fiscais de saídas, no mês de agosto de 2018.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Oportuno destacar, que foi eleito no polo passivo da obrigação tributária, como Autuado, o Sr. Adelson Pereira Gomes, titular individual da empresa Cardeal Comércio Indústria Importação e Exportação de Produtos Alimentícios – Eireli, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 7º-A, § § 1º e 2º da Lei nº 11.598/07.

O estabelecimento Cardeal Comércio Indústria Importação e Exportação de Produtos Alimentícios – Eireli, inscrito no Cadastro de Contribuintes de Minas Gerais sob o nº 002.300236.00-58, encontra-se com situação “baixado” desde 25/03/19.

Registra-se ademais que foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigada, Brizze Fernanda Ferreira Perdigão, sócia-administradora da empresa Ideal Assessoria Administrativa e Contábil Ltda, nos termos do art. 21, § 3º da Lei nº 6.763/75.

O Autuado, em sua defesa, sustenta que pratica suas atividades comerciais de acordo com os ditames legais, cumprindo, todas às suas obrigações tributárias, quer sejam principais, quer sejam acessórias (fls. 87).

Relata que o Auto de Infração foi lavrado sob o argumento de aproveitamento indevido de crédito tributário e falta de recolhimento do ICMS de forma antecipada nas saídas interestaduais, no período compreendido nos meses de julho de 2018 e setembro de 2018, conforme o disposto na alínea I, inciso IV, art. 85 do RICMS/02, aprovado pelo Decreto Estadual 43.080/02 (fls. 89).

Assevera que se o ICMS relativo à venda de mercadorias tivesse sido realizado nos termos dos ditames constitucionais e legais, ou seja, pelo sistema de débito e crédito, a empresa requerente, não teria em hipótese alguma, débito de ICMS a recolher, uma vez que o valor de seus próprios créditos de ICMS superou, no período, o valor dos débitos (fls. 90)

No entanto, de acordo com o art. 194, Capítulo I do RICMS/02, o Fisco deve analisar as operações e prestações realizadas pelo sujeito passivo, por meio da análise da escrita fiscal e contábil. Confira-se:

### RICMS/02

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

O art. 69 do RICMS/02, disciplina que o direito ao crédito para efeito de compensação com o débito do imposto, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação. Examine-se:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RICMS/02

Art. 69. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.

Após análise da escrituração fiscal digital – EFD, foi constatado que o contribuinte deixou de recolher ICMS, nos meses de julho de 2018 e setembro de 2018, em decorrência de lançamento na EFD de ajustes que anulariam os valores de saldo devedor do período.

A empresa foi intimada, mas não apresentou os comprovantes dos valores apropriados por meio de demonstrativos e documentos, solicitados mediante o Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF de nº 10.000036704-38, anexado às fls.12, deixando de cumprir a obrigação de exibir ou entregar ao Fisco documentos, programas e arquivos eletrônicos, relacionados com a sua escrita fiscal ou contábil, conforme o disposto no art. 96, inciso IV do RICMS/02, *in verbis*:

### RICMS/02

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

IV - elaborar, preencher, exibir ou entregar ao Fisco documentos, programas e arquivos com registros eletrônicos, comunicações, relações e formulários de interesse da administração tributária, relacionados ou não com sua escrita fiscal ou contábil, quando solicitado ou nos prazos estabelecidos pela legislação tributária;

Portanto, não houve questionamento sobre a apuração do sistema débito e crédito, mas sim a comprovação da origem dos créditos que foram apropriados pela Empresa nos períodos já citados.

Conforme também demonstrado, a apropriação de créditos do imposto requer a idoneidade da documentação fiscal e da comprovação inequívoca de que as operações nela retratadas efetivamente tenham ocorrido, o que não se verifica no caso presente.

Assim sendo, não tendo o Sujeito Passivo comprovado documentalmente a origem dos créditos apropriados, o Fisco lavrou o presente Auto de Infração de “aproveitamento indevido de crédito tributário”.

Destaca-se que também foram cobrados no presente Auto de Infração os valores do ICMS que a empresa deixou de recolher no período de agosto de 2018, em decorrência de falta de lançamento na EFD de valores do imposto destacado nas notas fiscais de saídas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se constatou existência de créditos relativos à entrada de mercadorias no período. Diante disso procedeu-se à exigência integral do imposto destacado nas notas fiscais de saída.

Com relação à afirmação de “falta de recolhimento do ICMS de forma antecipada nas saídas interestaduais, no período compreendido nos meses de julho de 2018 e setembro de 2018, conforme o disposto na alínea I, inciso IV, art. 85 do Decreto Estadual 43.080/02”, ela se mostra equivocada pois esta ocorrência não é objeto deste PTA.

O Contribuinte encontra-se com situação “baixado” desde 25/03/19. Com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 7º-A da Lei Federal nº 11.598/07, art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN, art. 21, inciso XII c/c § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, foi incluído como Sujeito Passivo o Sr. Adelson Pereira Gomes, sócio com participação de 100% (cem por cento) no capital social da empresa, desde 22/09/17, pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias. Veja-se a legislação mencionada:

### Lei nº 11.598/07

Art. 7º-A. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º A baixa referida no caput deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 2º A solicitação de baixa na hipótese prevista no caput deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

### CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Neste sentido, segue ementa de decisão do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG, que trata de aproveitamento indevido sem comprovação de origem.

ACÓRDÃO 23.479/19/1ª:

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO. O SÓCIO-ADMINISTRADOR RESPONDE PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, POR FORÇA DO ART. 135, INCISO III, DO CTN E ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75.**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – CRÉDITO SEM ORIGEM - ENTRADAS FICTÍCIAS. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, PROVENIENTES DE NOTAS FISCAIS QUE NÃO CORRESPONDEM A EFETIVAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO IV, C/C O DISPOSTO NO INCISO I DO § 2º DO REFERIDO ARTIGO, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.**

No tocante à inclusão do contador responsável pela empresta prestadora de serviços de contabilidade, vale mencionar o disposto no parágrafo único do art. 1.177 e no art. 1.182, ambos da Lei nº 10.406, de 10/01/02, que institui o Código Civil:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CC/02

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente,

(...)

Art. 1.182. Sem prejuízo do disposto no art. 1.174, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade.

O Código Tributário Nacional que regula o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à união, estados e municípios, também presume a existência dessa conduta. Confira-se:

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

O estado de Minas Gerais prevê a responsabilidade pessoal do contador, nos termos do art. 21, § 3º da Lei nº 6763/75, quanto às situações em que o imposto devido não tenha sido recolhido por ato por ele praticado com dolo ou má-fé.

Lei nº 6.763/75.

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 3º - São também pessoalmente responsáveis o contabilista ou o responsável pela empresa prestadora de serviço de contabilidade, em relação ao imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado com dolo ou má-fé.

A imposição de obrigação tributária ao contador demanda prova inequívoca de sua participação consciente na prática de infração à legislação tributária, consubstanciada no dolo ou má-fé que tenham conduzido diretamente ao não recolhimento do imposto devido.

No caso em questão, foram registrados créditos sem comprovação de origem na escrituração da empresa Cardeal Comércio Indústria Importação e Exportação de Produtos Alimentícios – Eireli pela empresa Ideal Assessoria Administrativa e Contábil Ltda, responsável pela sua contabilidade, na qual, conforme contrato social, a Sra. Brizze Fernanda Ferreira Perdigão figura como sócia-administradora.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tais créditos, que não constam na escrituração fiscal do SPED, permitiram que a empresa Cardeal Comércio Indústria Importação e Exportação de Produtos Alimentícios – Eireli tivesse saldo devedor anulado nos meses indicados neste auto.

Saliente-se que mesmo após a empresa Cardeal Comércio Indústria Importação e Exportação de Produtos Alimentícios – Eireli ter sido intimada, não apresentou os demonstrativos e documentos que embasassem os valores apropriados, restando caracterizado o aproveitamento indevido de crédito e a prática de atos contrários à legislação tributária.

Destaca-se também a responsabilidade da Contabilidade, que em decorrência de falta de lançamento na EFD (Escrituração Fiscal Digital), dos valores do imposto destacado nas notas fiscais de saídas (Anexo 3), o contribuinte Cardeal Comércio Indústria Importação e Exportação de Produtos Alimentícios – Eireli, inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais sob o nº 002.300236.00-58, deixou de recolher ICMS, referente ao período de agosto de 2018.

Pelas regras e princípios de contabilidade, que devem ser observados pelos Contadores, todos os lançamentos a serem escriturados devem estar embasados em documentos hábeis e idôneos, impondo-se ao contador a negativa de registrar operações não acompanhadas ou em desacordo com os respectivos documentos que lhe deram origem, sob pena de responsabilização solidária com o contribuinte nas eventuais infrações decorrentes de tal conduta.

No entanto, conforme demonstrado, foram realizadas escriturações de lançamentos contábeis não alicerçados ou em desacordo com documentos hábeis que possam comprovar as operações, sendo certo que tais atos foram praticados pelo contador no seu exercício profissional, os quais têm relação direta com as imputações fiscais constantes dos autos.

Os comprovantes gerados pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, contendo os Dados da Escrituração e Informações da Assinatura pela empresa Ideal Assessoria Administrativa e Contábil Ltda, CNPJ 11.454.312/0001-91, responsável pela contabilidade, encontram-se às fls. 72/73.

Corroborando com este posicionamento, seguem excertos de decisões do Conselho de Contribuintes – CC/MG, que tratam de casos de simulação de lançamentos contábeis, em que foram mantidas a coobrigação do contador.

### ACÓRDÃO 21.046/13/3ª:

A SIMULAÇÃO DE REGISTROS CONTÁBEIS, PARA OCULTAR A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ICMS (SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL), É UM TÍPICO ATO ILÍCITO, CUJO DOLO ESPECÍFICO DECORRE DE CONCLUSÃO LÓGICA, POIS SENDO ILÍCITO O ATO E NÃO TENDO OCORRIDO LANÇAMENTOS RETIFICADORES, AFASTA-SE A HIPÓTESE DE ERRO E CONCLUI-SE QUE HOUE A INTENÇÃO DA PRÁTICA DO ATO (DOLO ESPECÍFICO ELEMENTAR). (GRIFOU-SE)

(...)

ACÓRDÃO 4.349/14/CE:

DESSA FORMA, CONFIRMADA A PRESUNÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL, CONFORME SE VERIFICA NOS PRESENTES AUTOS, É POSSÍVEL CONCLUIR PELA CULPABILIDADE DO COBRIGADO, ORA RECORRENTE, QUE POR SER O PROFISSIONAL DA ÁREA CONTÁBIL, COMPROVADAMENTE, MAQUIOU LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DE FORMA A NÃO APURAR SALDOS CREDORES EM SUA MOVIMENTAÇÃO DE CAIXA.

MUITO EMBORA A VANTAGEM ECONÔMICA SEJA DA RECORRENTE/AUTUADA, O COBRIGADO DEVE RESPONDER PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DECORRÊNCIA DE SUAS ATRIBUIÇÕES, UMA VEZ CONFIRMADO O MAQUIAMENTO DA CONTABILIDADE COM REGISTROS QUE NÃO CONFIGURAM O EFETIVO INGRESSO DE RECURSOS. (GRIFOU-SE)

(...)

ACÓRDÃO 23.274/19/1ª:

REGISTRA-SE, AINDA, CONFORME BEM COLOCADO PELO FISCO, QUE A RESPONSABILIZAÇÃO DO CONTADOR ESTÁ DIRETAMENTE RELACIONADA COM A SIMULAÇÃO DE LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DE SUPRIMENTOS INDEVIDOS DE CAIXA, PARA COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CAIXA, OCULTANDO RECEITAS DE VENDAS (FATO GERADOR DE ICMS), O QUE, CONSEQUENTEMENTE, ACARRETA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

O CONTABILISTA É TECNICAMENTE RESPONSÁVEL POR ESSA OCULTAÇÃO, EVIDENCIANDO A OCORRÊNCIA DE FRAUDE CONTÁBIL, OU SEJA, DOLO, NO MOMENTO EM QUE HÁ ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS DIVERSOS, MEDIANTE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA, COMO SUPOSTOS SUPRIMENTOS DE CAIXA. (GRIFOU-SE)

Assim sendo, restou clara “a direta participação e colaboração do contabilista nos atos que ensejaram a lavratura da peça fiscal”.

No entanto, no PTA nº 01.001659056-36, em que a Coobrigada também compõe o polo passivo, em aditamento à Impugnação (fls. 213/263 daquele PTA), a mesma relata:

“em 30/10/2017 foi feito um distrato entre as partes, denominado “Comunicado de Descontinuidade dos Trabalhos Contábeis” no qual a empresa de contabilidade Ideal Assessoria Administrativa e Contábil, na pessoa de sua sócia, ora impugnante, formaliza a partir da referida data a descontinuidade dos trabalhos contábeis pela Ideal Assessoria

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Administrativa e Contábil à empresa Cardeal Comércio Indústria Importação e Exportação de Produtos Alimentícios Eireli”.

Alega, então, que “não há que se falar coobrigação tributária por fatos geradores ocorridos nos meses de junho de 2018 e setembro de 2018, portanto, mais de sete meses após a realização do distrato entre as empresas”.

Diante disso, deverá ser excluída a Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária a partir de 30/10/17, uma vez que a mesma não mais prestava serviços de contabilidade para o estabelecimento autuado, conforme distrato entre as partes, descontinuidade de serviços contábeis, acostado às fls. 273/278 do PTA nº 01.001659056-36.

Relativamente às multas aplicadas, correta a exigência das penalidades de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55 da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR) (...)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, à pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146; (...)

Assim, observada a exclusão da Coobrigada a partir de 30/10/17, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Coobrigada a partir de 30/10/17. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Thiago Álvares Feital.

**Sala das Sessões, 10 de agosto de 2022.**

**Gislana da Silva Carlos**  
**Relatora**

**Cindy Andrade Moraes**  
**Presidente**

CSP

24.289/22/3ª

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 31/08/2022 - Cópia WEB

11